



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 97, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.**

***“Autoriza permuta de lotes de terreno, com o objetivo de solucionar erro de lote, sem indenização a qualquer das partes, dada a constatação da ausência de má fé, e dá outras providências”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar permuta de bens imóveis conforme disposto abaixo:

**§1º** O Município de Catalão receberá de Daniela Lucia Lino da Silva, dois terrenos urbanos, sendo eles:

I - Um Lote de Terreno registrado na Matrícula nº 44.300 do Cartório de Registro de Imóveis, situado nesta cidade, na Rua Professora Terezinha Margon Vaz, caracterizado como 20º área do Decreto Municipal de Desmembramento nº 3.464, de 17 de dezembro de 2012, com 312,50 m<sup>2</sup>, do Bairro Setor Universitário, avaliado em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

II - Um Lote de Terreno registrado na Matrícula nº 31.516 do Cartório de Registro de Imóveis, situado nesta cidade, na Rua 307, designado sob o nº 07 da Quadra 15, do Loteamento Jardim Catalão, com área de 225,00 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**§ 2º** O Município de Catalão, por sua vez, para concretização da permuta entregará a Daniela Lucia Lino da Silva, um terreno urbano, de propriedade do Município de Catalão, com área de 381,01 m<sup>2</sup>, registrado na Matrícula nº 13.777, situado na 503, designado sob nº 02 da Quadra 08 do Loteamento Setor Santa Cruz, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

**Parágrafo Único** - Para fins de atendimento deste artigo, o lote pertencente ao Município de Catalão já pertence à categoria de bem disponível.



Câmara Municipal de Catalão  
Departamento de Processo Legislativo



**Art. 2º** A permuta dos imóveis se fará de um pelos outros, sem qualquer torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, sem indenização a qualquer dos permutantes, dada a ausência de má-fé quando do evento da construção e/ou fiscalização da construção da obra.

**Art. 3º** A permuta autorizada servirá para pôr fim a processo administrativo em razão de erro de terreno, sem ficar evidenciado a má fé, solucionando, por consenso das partes e regularizando a propriedade do prédio construído sobre o terreno municipal, quando da averbação da permuta no CRI local.

**Art. 4º** Fica dispensada a licitação por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, o que fará evitar processo judicial entre as partes, nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 8º, VIII, da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 5º** As custas e emolumentos cartorários decorrentes da execução desta lei são de responsabilidade de Daniela Lucia Lino da Silva, dispensada a incidência do Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 156, II, da Constituição Federal.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
Jair Humberto da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Catalão